

DEMOCRACIA, TECNOLOGIA E A LGPD

Vitor Frazão Dias¹

vitorfrazoad@gmail.com

Eduardo Augusto Vella Gonçalves²

eduvella@femanet.com.br

RESUMO: Ao olharmos para traz verificaremos que a democracia existe a muito tempo e que ao longo de sua história sofreu grandes mudanças, não estando imune a novas transformações. Pretende então este trabalho avaliar os impactos que as tecnologias envolvendo dados pessoas tiveram sobre a democracia e como a Lei Geral de Proteção de Dados pode agir para garantir o melhor exercício da mesma.

PALAVRA-CHAVE: Democracia; Lei Geral de Proteção de Dados; LGPD

ABSTRACT: When we look back, we will see that democracy has existed for a long time and that throughout its history it has undergone major changes, not being immune to new transformations. This work intends then to evaluate the impacts that technologies involving personal data have had on democracy and how the General Data Protection Law can act to assure its best exercise.

KEYWORDS: Democracy; General Data Protection Law; LGPD

INTRODUÇÃO:

A palavra democracia tem origem grega, cunhando-se dos termos, demos (povo) e kratos (poder), poderia então ser etimologicamente entendido como poder do povo, um governo onde o poder é de alguma forma fracionado entre os cidadãos.

A seguir, dedicar todo um capítulo a história e conceituação de democracia, o que pode parecer desnecessário se levarmos em conta que vivemos em um mundo envolto pela mesma, já que esta representa a maioria dos países atualmente. Segundo estatística

¹ Graduado em História pela UNESP/Assis e graduando em Direito pela FEMA-IMESA/Assis. Orientando.

² Graduado em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília. Mestre em Direito pela Universidade de Marília. Orientador.

apresentada pelo Pew Research Center³ em 2017, dos 167 países avaliados (todos com população superior a 500.000 mil habitantes) 142 eram democráticos ou estruturados com elementos democráticos, se levarmos em conta que segundo a Organização das Nações Unidas (2020) hoje existem 193 países no mundo, verificaremos que uma maioria significativa adota a democracia como forma de governo ou pelo menos alguns de seus elementos. É assim inegável a afirmação de que a democracia é vivida pela maioria das pessoas, mesmo que de forma parcial, sendo conseqüentemente compreendida pelas mesmas.

Entretanto, ao olharmos para traz verificaremos que este modelo amplamente adotado atualmente é bastante antigo, e ao longo de sua história sofreu grandes mudanças não estando imune a novas transformações. Tem a tecnologia transformado drasticamente a forma como vivemos. Pautando-se então nestas duas premissas pretende-se avaliar os impactos da tecnologia sobre a democracia, e como a Lei Geral de Proteção de Dados tem intermediado esta relação.

1. Um breve histórico da democracia

1.1.A história da democracia Grega

É de conhecimento comum que a origem da Democracia se deu na Grécia antiga, mais especificamente em Atenas no século VI a.C., quando Clístenes dando continuidade aos trabalhos de Solon e com apoio popular, supera uma fase de muitos conflitos e introduz um ordenamento centrado na Assembleia popular e no Conselho dos Quinhentos. Antes deste período vigorava o poder sob a ordem dos Eupátridas, que eram nobres encarregados de governar a cidade. Após o período descrito, a democracia perdurou por aproximadamente dois séculos, encerrando-se em 322 a.C. com a expansão da Macedônia.

A democracia que surge aqui tem como base a Assembleia, esta por sua vez é composta por milhares de cidadãos, onde qualquer um pode intervir livremente e as decisões são tomadas segundo voto da maioria, que era contabilizado com o levantamento das mãos.

Os valores da democracia Grega, acima de tudo são os aspectos principais que ficaram como herança para os povos vindouros, para tal apresenta-se aqui um recorte apresentado por Maria Dulce Reis em “Democracia Grega: A Antiga Atenas (séc. V a. C.)” (2018, p 53):

³ O Pew Research Center é um instituto independente de pesquisa política localizado na cidade de Washington.

Isonomia: igualdade perante a lei, refere-se à igualdade de direitos dos cidadãos. Isegoria: igualdade no falar, mesmo direito à expressão por qualquer cidadão. Isocracia: igualdade no poder, mesma oportunidade de participação nas instituições democráticas e em suas decisões políticas.

A liberdade deve também ser mencionada aqui, mas não como a entendemos hoje. Pietro Costa em sua obra "Poucos, Muitos, Todos" (2012, p 16) explica que este conceito para o Grego e posteriormente para o Romano significa não ser escravo.

Tais valores como podemos notar permeiam ainda a base das democracias modernas, mas para evitar que criemos uma imagem utópica da democracia Grega, devemos trazer mais alguns breves apontamos a fim de desmistificá-la.

1.2. A democracia Romana, Medieval e Moderna

Depois de seu surgimento na Grécia antiga a democracia transforma-se novamente em Roma, que dentre os muitos legados deixados, um dos mais importantes talvez tenha sido a criação da República como forma de governo, que durou de 510 a.C. a 27 a.C.

Na idade média, entretanto, a manifestação política é ofuscada por uma sociedade hierarquizada. Apesar deste aspecto da idade média, encontramos uma exceção, a cidade que se fortalece neste período em importância política e econômica, sendo apenas nela onde encontramos nos pequenos cargos a presença da eleição e logo uma tímida expressão democrática, é também nas cidades medievais que surge a burguesia, figura central nas transformações que viriam a seguir.

O início da Idade Moderna não traz novos ares a hierarquizada sociedade medieval, pelo contrário, temos principalmente no século XVI o surgimento dos estados absolutistas, onde o poder concentra-se nas mãos do monarca sobre os Estados Nacionais que se formavam naquele momento. Temos ainda o surgimento da já mencionada burguesia neste período, classe social esta que seria a protagonista de grandes transformações no fim da Idade Moderna e que apoiou a formação dos estados absolutistas a fim de obter vantagens alfandegárias e comerciais que beneficiassem seus negócios.

Apesar de iniciarmos a modernidade vivendo sob governos autoritários, a semente da democracia agora sob o manto da república, ainda vivia no pensamento dos modernos que buscavam conhecimento nos filósofos clássicos, já não sendo a legitimidade do rei algo inquestionável, a exemplo do movimento Renascentista, que tinha suas raízes na antiguidade clássica e buscava a revalorização da racionalidade e da ciência.

Apesar da já mencionada centralização do poder nas mãos do monarca, o que verificamos em muitos países da Europa no início da idade moderna não é uma monarquia

absolutista pura, mas uma espécie de “governo misto” onde uma seleta parte da população participa politicamente por meio dos parlamentos e câmaras, a exemplo da câmara dos lordes da Inglaterra..

O mencionado governo misto gozou de estabilidade por grande parte do século XVII, mas o absolutismo entraria em declínio. Eventos como a Revolução Americana, Movimento Iluminista e Revolução Francesa iniciaram a transformação que viria a gradativamente derrubar os governos absolutistas

1.3. Os Desafios da Democracia na Idade Contemporânea

Sobre este momento político explana bem Pietro Costa:

Todos os homens são iguais; e o são não somente diante de Deus, mas também no processo de função da ordem política: é esta a tese um dos mais clamorosos anúncios daquela “modernidade” que as revoluções de fins do século XVIII transferiram do céu dos princípios as mais terrenas realidades político-constitucionais. E, no entanto, essa tese tem uma clareza e um absolutismo somente aparentes. Na realidade, é justamente no horizonte da nova igualdade que o problema das diferenças emergirá com uma inédita dramaticidade e se colocará no centro dos debates e dos conflitos dos séculos XVIII-XIX. (2012, pág. 164)

Apesar da mensagem de igualdade trazida por estes movimentos, o completo rompimento com a ideia de uma organização política pautada no desigual, não seria desfeita abruptamente e que esta nova perspectiva traria à tona uma série de outros debates, como por exemplo o sufrágio universal, que assim como outros direitos foram fruto de muitas lutas, a exemplo da Primavera dos Povos.

Dentre muitos, poderíamos ainda mencionar dois momentos importantes na consolidação de uma sociedade, a criação da Constituição Mexicana de 1917 e na Constituição Alemã de Weimar em 1919.

É ainda neste momento que se desenrola a segunda guerra mundial, e no centro deste evento que marcaria a história contemporânea está em debate também a democracia, que era o sistema de governo adotado pelos países Aliados. Com a vitória do bloco dos aliados frente ao Eixo e posteriormente com queda da URSS a democracia vive um novo alvorecer.

É neste período que surge o conhecido documento “Declaração universal dos direitos do homem”, mais especificamente em 1948, que reafirma a necessidade de dar ao homem os direitos fundamentais, que visam garantir ao ser humano uma vida minimamente digna e plena. Neste contexto vemos surgir uma democracia constitucional, um momento histórico conhecido por Neoconstitucionalismo.

1.4. Conclusão do Capítulo

Apesar do título dado ao subcapítulo a verdade é que a história da democracia não pode ter uma conclusão, e nem deve. A garantia de direitos decorre justamente da possibilidade de transformação e adaptação. Sendo assim verificamos que a democracia sofreu muitas mudanças ao longo do tempo, e é justamente sobre os elementos que recentemente a tem transformado, que trataremos nos capítulos seguintes.

Como a tecnologia impacta a democracia e qual a importância da proteção dos dados digitais para o bom funcionamento da mesma?

2. Democracia e tecnologia

2.1. Introdução

Os aspectos positivos trazidos pela tecnologia a política são inegáveis, entretanto o advento da era digital, mais especificamente da internet, não trouxe apenas benefícios, sendo que este lado obscuro da conexão tem vindo à tona nos últimos anos em casos como o da Cambridge Analytica nas Eleições Americanas, do qual falaremos mais adiante, ou as famosas Fake News. Sobre esta relação, democracia e tecnologia, o foco de nosso debate ficara na questão dos dados pessoais, sua vulnerabilidade e a relação com a democracia.

Já faz algum tempo que empresas vem utilizando dos meios digitais e da coleta de dados para alcançar maior eficiência na divulgação de seus produtos e serviços, e os governos para melhor gestão de seus recursos. Esta prática, se feita de forma transparente, pode ser positiva para todos os envolvidos. Nesta nova realidade, surge a necessidade da criação de leis específicas para proteção dos dados pessoais, que passaram a ser um ativo importante para governos e empresas.

Em contraposição dos exemplos dados no parágrafo anterior, a prática ilegal de coleta de dados pessoais e seu tratamento ocorre quando esta é feita sem a devida autorização do titular dos dados ou quando o tratamento é utilizado para fins escusos ou diferentes dos informados no consentimento, estando aí a importância da busca pela proteção digital de informações.

Nas palavras da Advogada Patrícia Peck Pinheiro, especialista em direito digital, podemos entender dados pessoais como:

Toda informação relacionada a uma pessoa identificada ou identificável, não se limitando, portanto, a nome, sobrenome, apelido, idade, endereço residencial ou eletrônico, podendo incluir dados de localização,

placas de automóvel, perfis de compras, número de internet protocol (IP), dados acadêmicos, histórico de compras, entre outros. Sempre relacionados a pessoa natural viva. (2019, pág. 26)

A importância da proteção de tais dados para garantia dos princípios democráticos encontra-se principalmente no poder que o detentor de tais informações teriam sob um eleitorado e quando alinhado a meios mais escusos de manipulação de pensamento, como o uso de Fake News, poderia criar um efeito danoso a eleição do que deveria ser o melhor candidato no entendimento da população.

2.2. Proteção de dados pessoais

Evitar as relações virtuais é algo inimaginável nos dias de hoje, as pessoas se conectam a internet para tratarem dos mais diversos assuntos, particulares ou profissionais, e inevitavelmente alimentam os bancos de dados com suas informações. Talvez a questão mais preocupante não seja o que uma empresa ou governo pode saber a respeito de alguém, mas como esta informação é utilizada e com qual objetivo, é a esta questão que devemos nos ater.

Apesar das inúmeras legislações que tratam da questão de dados a nível global, foi o Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais (GDPR), aprovado na Europa em 27 de abril de 2016 que modernizou, trouxe maior impacto ao meio digital e que viria a influenciar outras legislações semelhantes em todo o mundo, já que o bloco europeu passaria e exigir legislação semelhante dos países com quem manteriam relações comerciais.

O Brasil já possuía uma série de previsões legais acerca da proteção de dados, mas foi este efeito “dominó”, criado pela GDPR daria origem a nossa Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, com ela o Brasil passou a fazer parte do grupo de países que possuem uma legislação específica que regula a proteção de dados e privacidade dos cidadãos.

3. LGPD

A advogada e especialista em direito digital, Patrícia Peck Pinheiro nos dá uma breve apresentação do que é LGPD:

A lei nº 13.709/2018 é um novo marco legal brasileiro de grande impacto, tanto para as instituições privadas como para as públicas, por tratar da proteção dos dados pessoais dos indivíduos em qualquer relação que envolva o tratamento de informações classificadas como dados pessoais, por qualquer meio, seja por pessoa natural, seja por pessoa jurídica. É uma regulamentação que traz ativos mais valiosos da sociedade digital, que são as bases de dados relacionados as pessoas. (2019, p15)

A LGPD pretende então proteger direitos como privacidade, intimidade, imagem, honra e dignidade.

3.1. Capítulo I – Disposições preliminares

Este capítulo da Lei pretende apresentar os fundamentos da mesma, seus princípios e terminologias. Iniciemos nossa breve apresentação da LGPD mencionando o Artigo 6º da lei, que é de grande importância pelo fato de ele transmitir o espírito do que pretende esta legislação.

O dado pessoal é algo que pertence ao titular, as informações acerca de determinada pessoa pertencem a ela e com algumas exceções devem ser mantidas com esta pessoa a menos que ela consinta, havendo assim o fornecimento destes dados a determinada instituição, o Artigo 6º estabelece que o tratamento, ou seja, o manuseio, armazenamento, fornecimento, deve ser feito mediante a mais estrita boa-fé.

Estabelece ainda a lei que deve o operador informar ao titular dos dados o fim a que se destina a coleta de tais informações, não podendo então utilizar para fim diferente do pactuado, logo os dados coletados devem atender o objetivo ao que se destinam. Não seria então permitido eu coletar dados da saúde de um titular para fins de aprimoramento de um aplicativo de caminhada, e dentre as informações pedir o nome da mãe dele ou posteriormente utilizar estes dados para oferecer um plano de saúde para o titular.

A lei exige também que se mantenha a qualidade dos dados, dando ao titular a possibilidade de verificar suas informações e ratificá-las, sendo fundamental manter o alto grau de transparência com o tratamento a ser feito com os dados.

Outro aspecto fundamental é a garantia de que os dados coletados serão mantidos em segurança dentro da empresa que os coletou, que terá mecanismos de prevenção para tal, nomeando também um encarregado por tal tarefa. Por fim não se permite utilizar dados para fins discriminatórios.

3.2. Capítulo II – Do tratamento de dados pessoais

O capítulo II da LGPD nos apresenta os requisitos para o tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, novamente faremos aqui os apontamentos aos dispositivos que terão algum impacto sobre o debate do recorte escolhido para este trabalho.

O Artigo 7º desta legislação elenca as situações onde os dados pessoais poderão ser tratados, merece nossa atenção o inciso I que elenca como possibilidade o tratamento

quando assim permitido pelo titular dos dados, este talvez seja um dos mais importantes elementos da legislação. O Artigo 8º complementa a informação apresentada no dispositivo anterior, dizendo que o consentimento deverá ser fornecido por escrito ou outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular, apresentando ainda garantias a este consentimento e vedando autorizações genéricas ou mentirosas, devendo o controlador exigir consentimento específico e claro.

Neste sentido, é importante a garantia de que os usuários tenham bom entendimento de que devem permitir o uso de seus dados, de saber a finalidade de tal permissão, assegurando assim liberdade e privacidade ao mesmo. Em contra partida devem as empresas ter a liberdade de pedir o consentimento e utilizar os dados de forma ética e transparente em troca de um serviço, garantindo assim o desenvolvimento econômico que é também importante.

Para além do consentimento, estabelece o artigo 9º que o usuário deve ter acesso as informações sobre o tratamento que recebe seus dados e ser devidamente informado caso ocorra alguma alteração na finalidade do tratamento outrora autorizado, evitando assim o eventual desvio de finalidade pós consentimento.

O Artigo 10º reforça elemento já apontado no Artigo 6º desta lei, que diz respeito ao interesse do controlador dos dados e seu objetivo, após ter sua finalidade determinada o controlador devera coletar apenas os dados que atendem a estas. Se eu busco dados do meu cliente para alimentar um aplicativo utilizado pela faculdade, eu não precisaria coletar dados como histórico de saúde do mesmo.

O capítulo II possui ainda uma seção II onde aborda a questão dos dados sensíveis, que são aqueles que tratam de origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico.

Em linhas gerais, o que se verifica de diferente para os dados pessoais não sensíveis é a existência de um consentimento específico e destacado para o uso de tais informações. Este tipo de dado pode ser indispensável em algumas situações, mas merece um cuidado especial por expor de forma mais grave a intimidade do indivíduo.

O Artigo 12 da lei trata ainda dos dados anonimizados que não serão considerados dados pessoais para fins desta lei, salvo quando o processo de anonimização for revertido. Em outras palavras, os dados pessoais que passarem por um processo onde seja possível desvincula-los dos seus titulares poderão ser utilizados sem restrição, a menos que seja possível por algum meio reverter tal processo.

A seção IV é a última do Capítulo II e trata do término do tratamento de dados. No artigo 15 verificamos as situações em que isso ocorre, a primeira seria por ter o tratamento consentido atingido sua finalidade, a segunda seria pelo fim do período de tratamento, a terceira a pedido do titular dos dados e por fim por determinação legal.

3.3. Capítulo III – Dos direitos do titular

Como deixa claro o título do capítulo, em síntese conhecemos aqui os direitos do titular dos dados, que vão de saber da existência de tratamento, acessar dados, corrigi-los, anonimiza-los, eliminar os dados, renovar consentimento, dentre outros. O objetivo é garantir que o titular possa assegurar que seus dados estão sendo tratados de forma segura e permitir ou não que isso ocorra a qualquer tempo, orienta ainda quanto ao procedimento para efetuar requisição do titular junto ao controlador.

3.4. Capítulo IV – Do tratamento de dados pessoais pelo poder público

Como deixa explícito o título do capítulo IV a LGPD normatiza o tratamento de dados pessoais pelo poder público. Merece nossa atenção que assim como as empresas privadas, o poder público deve apresentar uma finalidade clara e transparente para a realização do tratamento de dados pessoais, devendo adotar o critério da finalidade pública e o interesse público para tal.

Este capítulo possui ainda uma seção II que trata da responsabilidade do poder público no tratamento de tais dados.

3.5. Capítulo VI – Dos agentes de tratamento de dados Pessoais.

Trata este capítulo da figura do controlador e do operador de dados, que são respectivamente aquele que toma as decisões acerca do tratamento de dados e aquele que executa tais decisões. Verificamos no disposto no artigo 39 a existência de uma responsabilidade solidária das duas figuras mencionadas, verificamos ainda a figura da solidariedade expressa no Artigo 42 desta mesma lei, garantindo assim melhor funcionamento e aplicabilidade da LGPD.

A seção II deste capítulo nos apresenta ainda em seu único artigo 41 uma terceira figura, o encarregado pelo tratamento de dados, que é pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador. O objetivo seria centralizar esta questão em uma única pessoa física.

Encontramos ainda na seção III deste capítulo disposição acerca da responsabilidade e do ressarcimento de danos. Encontramos dispositivos que reforçam a questão da solidariedade entre controlador e operador, que apresentam as condições de demonstração da ilicitude do tratamento

3.6. Capítulo VII – Da Segurança e das boas praticas

O capítulo se inicia no Artigo 46 que trata do dever dos agendes na adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas que protejam os dados dos titulares de acidentes ou ações ilícitas.

Prevê também o Artigo 48 deste capítulo acerca da obrigatoriedade do controlador comunicar a autoridade nacional e ao titular dos dados qualquer eventual incidente de segurança, exigência esta, reflexo dos princípios da boa fé e da transparência.

3.7. Capítulo VIII – Da fiscalização

Prevê a LGPD a aplicação de multa e penalização frente a eventual infração cometida, estas encontram previsão no artigo 52 da legislação em questão. A imputação de sanções é de fundamental importância para despertar maior atenção dos agentes a questão de tamanha importância.

4. Democracia, proteção de dados e garantias.

4.1. Introdução

Verificamos até o momento que a democracia passou por grandes transformações e assim continua a se transformando, sendo o advento da tecnologia, mais especificamente do uso de dados pessoais um importante fator de transformador. Apontou-se em seguida os prejuízos que o uso indevido de tais dados poderia ter para a pratica democrática, elencando então as legislações que abordavam a proteção de dados e apresentando pontos fundamentais da nova LGPD.

A fim de concluir nossa linha de raciocínio pretende-se aqui apresentar as principais ameaças do uso indevido de dados pessoais para os regimes democráticas e como a LGPD pode protege-los.

4.2. Da coleta de dados ilegal

Talvez o caso mais emblemático de coleta de dados de forma ilegal seja a recente polemica envolvendo a empresa inglesa Cambridge Analytica nas eleições presidenciais

dos Estados Unidos em 2016, que elegeram Donald Trump. O Dr Ricardo Primi, pesquisador da área de psicologia nos apresenta em seu artigo “**Avaliação Psicológica no Século XXI: de Onde Viemos e para Onde Vamos**”, um coeso relato dos fatos ocorridos no caso da Cambridge Analytica em relação as eleições americanas. A fim de atender ao limite máximo de páginas deste trabalho, faremos um resumo de tal relato.

Em 2013, pesquisadores da universidade de Cambridge constataram que características pessoais dos usuários do Facebook, como personalidade, preferencias políticas, sexuais, dentre outras, poderiam ser descobertas com base no que as pessoas “curtiam” na rede social em questão.

Algum tempo depois, Aleksandr Kogan também da Universidade de Cambridge criou um aplicativo chamado “thisisyourdigitalife” que coletava dados do Facebook, o usuário do aplicativo ao conceder permissão para uso de seus dados, tinha também coletado dados dos amigos da rede social. Rapidamente o aplicativo acumulou informações de mais de 90 milhões de pessoas, Aleksandr Kogan então compartilhou estes dados com a empresa Cambridge Analytica.

Em posse de tais dados a empresa Cambridge Analytica atuou na campanha eleitoral de Donald Trump em 2016, alinhando o perfil psicológico dos usuários a outras informações a fim de criar propaganda direcionada, técnica conhecida como micro-targeting⁴.

Não se sabe o poder que tal ação teve sobre a eleição norte americana de 2016, mas é consenso entre publicitários e cientistas políticos que o uso de tal técnica aumenta sensivelmente o potencial de convencimento. Devemos ainda nos questionar, se os usuários soubessem do uso de tais informações, teriam consentido com o fornecimento dos dados?

Ainda que neste caso os usuários tenham dado seu consentimento e que teria este sido feito mediante informação clara e transparente, ainda haveria violação de consentimento dos amigos dos usuários que tiveram seus dados coletados e tratados sem qualquer tipo de permissão. O que é uma violação clara do Artigo 7º, inciso I desta lei.

A LGPD também cria uma nova barreira de proteção aos dados dos usuários que possam ser vítimas da coleta ilegal, quando define aplicação de multa e cria regras para o consentimento, fazendo com que as empresas que gerenciem tais informações hoje observem com mais respeito tais informações.

⁴ Micro-targeting poderia ser explicado como propaganda personalizada e direcionada.

Além da questão da privacidade dos dados do eleitor, a importância de se evitar situações como a descrita encontra-se na já mencionada disparidade de armas que um candidato teria ao possuir tamanha ferramenta de propaganda eleitoral. Este tipo de ferramenta claramente seria uma violação, do já reconhecidos pelos tribunais, princípio da paridade de armas entre os candidatos.

O Professor Dr Alexis Gales de Souza Vargas, em sua dissertação de Doutorado “Princípios constitucionais de direito eleitoral” nos apresenta na página 135 uma breve explicação do princípio da isonomia eleitoral ou princípio da paridade de armas entre os candidatos:

A isonomia eleitoral, entretanto, não se esgota no eleitor. Ela é mais ampla, pois abrange também o candidato ou os possíveis candidatos. Para que a sociedade escolha livremente seus representantes, há que se garantir também igual trato aos cidadãos que estão dispostos a assumir os mandatos representativos. Favorecimentos por parte do Estado ou restrições injustificadas ao exercício do sufrágio passivo são afrontas á isonomia dos candidatos, que devem ser tratados de forma equânime pelo aparato estatal (inclusive e especialmente pela Justiça Eleitoral). Tampouco deve ser permitido que as diferenças de fato existentes entre os candidatos na seara econômica assumam proporções insustentáveis, do ponto de vista da capacidade de concorrer que deve ser franqueada aos que tem menos recursos. Isto é dizer que o Estado deve garantir um mínimo de competitividade aos candidatos, apesar das diferenças econômicas eventualmente existentes entre eles, através da distribuição de tempo no horário eleitoral, garantia de participação em debates, inelegibilidade e combate ao abuso de poder econômico. Todas estas ferramentas servem para aplacar as diferenças indesejadas na seara política, tentando manter, estabelecer ou reestabelecer uma paridade na disputa eleitoral.

Pode-se imaginar facilmente a aplicação de tal princípio ao caso em discussão.

4.3. Da coleta de dados legal com uso de conteúdo direcionado

Podemos ainda imaginar um segundo cenário, onde os dados são coletados com devido consentimento do usuário e com base nestes, o titular dos dados receba conteúdo direcionado e personalizado. Esta possibilidade a priori parece não apresentar nenhuma irregularidade, entretanto, em alguns casos ocorre o desvio do uso de dados em relação ao consentimento dado pelo titular.

A LGPD define consentimento, e apesar do simples conceito apresentado, devemos nos ater a duas palavras da definição, “inequívoca” e “determinada”, a fim de adequar-se a LGPD ao pedir o consentimento do titular dos dados deve-se fazê-lo de forma a não restar dúvida para o mesmo de que está cedendo tais informação, e ainda deixar clara a destinação da finalidade para tal coleta de dados.

Vedando ainda no Artigo 7º, parágrafo 4º os consentimentos genéricos e no parágrafo 5º a transmissão dos dados a outros controladores sem previa autorização.

Determina ainda a LGPD em seu Artigo 9º, parágrafo 2º que havendo mudança na finalidade para o tratamento dos dados, o titular deverá ser informado.000

Estes artigos asseguram que o titular não tenha seus dados acessados sem um consentimento específico, evitando assim que uma empresa crie uma situação onde colete os dados e os utilize sem restrições, evita ainda a transferência indiscriminada de tais informações.

Pensando em fins políticos e democráticos, a LGPD impediria que se coletasse informações alegando uma finalidade e utiliza-se tais dados posteriormente em campanhas ou que empresas que trabalhem com dados vendessem ou entregassem os dados para fins eleitorais.

Se for da vontade do cidadão ceder suas informações para tal fim, este obviamente é livre para fazê-lo, mas é muito importante para que se evite a já mencionada disparidade de armas entre os candidatos, que exista sempre informação clara e que se assegure direitos ao titular, para que então os dados não sejam utilizados de forma ilimitada para fins comerciais ou eleitorais.

4.4. Da coleta de dados com envio de conteúdo falso.

Fake News em tradução literal significa notícia falsa, este fenômeno não é novo, mas ganhou grande notoriedade nos últimos anos quando tais notícias passaram a ser veiculadas em redes sociais, meio com poderosa capilaridade e que se mostrou um canal de transmissão de mentiras e desinformação. O fenômeno das Fake News por si só poderia ser utilizado de tema para elaboração de um artigo, mas afim de atendermos a delimitação de nosso tema vamos abordar sua relação com o tratamento de dados e mecanismos entregues pela LGPD.

Se procurarmos menção a conteúdo falso na LGPD, verificaremos que ela não aborda esta questão, a LGPD não trata de conteúdo, logo ela deixa livre para que qualquer justiça decida o que é falso ou verdadeiro, o que faz a LGPD é regulamentar de forma a impedir que um autor malicioso acesse o cidadão para encaminhá-lo para ele desinformação, ou pior ainda, enviando desinformação personalizada a fim de atingir de forma mais eficiente suas emoções e moldar sua opinião frente a um voto por exemplo.

Por tratar do acesso, mas não do conteúdo, a LGPD não deixa de ser uma importante ferramenta na proteção do pleno exercício democrático. Esta sua característica de regular o acesso aos dados pessoais, tem potencial de justamente impedir a

disseminação em massa por pessoas mais intencionadas, que se relacionadas a política, consequentemente funciona como uma ferramenta de proteção a democracia.

Não podemos afirmar que a LGPD é capaz de combater as Fake News, a melhor ferramenta para combater-las é e possivelmente sempre será a educação, talvez esta afirmação soe um tanto quanto clichê, mas alguns são fundamentais para manutenção de valores tão preciosos a humanidade.

5. Conclusão

A evolução tecnológica modificou as formas de relacionamento em quase todos os âmbitos do convívio humano. Não obstante, na forma de nos relacionarmos politicamente, dando uma nova face a velha democracia, exigindo assim novos mecanismos de garantirmos o pleno exercício da mesma frente aos novos desafios que acompanharam esta evolução.

A LGPD que veio com o intuito de regular o acesso e tratamento aos dados pessoais nos apresenta algumas facetas na proteção do regime democrático ao criar regras para o acesso dos dados de possíveis eleitores, o tratamento de tais informações e a punição para quem descumprir suas determinações. Logo podemos afirmar que a LGPD não deixa de ser um mecanismo de proteção a democracia, mas obviamente não substitui as formas tradicionais da manutenção do exercício democrático, devendo a LGPD estar sempre alinhada à educação política, para que eventuais ações como uso de fake News ou propaganda política direcionada ao perfil do eleitorado possa ser avaliada de forma crítica a fim de sempre buscarmos a verdade e elegermos então aquele que em tese será o mais capacitado para gestão pública.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

ABES. Brasil: **Menos de 40% das empresas demonstram estar em conformidade com a LGPD**. Disponível em: < <http://www.abessoftware.com.br/noticias/brasil-menos-de-40-das-empresas-demonstram-estar-em-conformidade-com-a-lgpd>>. Acesso em: 05, de setembro de 2020.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade: Por uma teoria geral da política**. 14. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BOBBIO, Norberto. **A teoria das formas de governo**, 10. ed., UnB, p. 100. 1980

COSTA, Pietro. **Poucos, Muitos, Todos. Lições de Historia da Democracia**. Editora UFPR. 2012

MAQUIAVEL, Nicolau. **Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio**. Brasília: Editora UNB, 1994

MARTINS, Ricardo Marcondes. **Neoconstitucionalismo**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. 1. ed. São Paulo, 2017.

Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/134/edicao-1/neoconstitucionalismo>

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, Proteção de dados e defesa do consumidor**”, 2º ed, Saraiva Junior. 2019

OMENA, Luciane Munhoz. **A Fabricação da Plebe sob a Perspectiva de Sêneca. 2005**. Revista Histórica do Arquivo do Estado. N 3. Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao03/materia03/> > Acesso em 12 de Maio de 2020

ONU – Organização das Nações Unidas. **Países membros** – 2020. Disponível em < <https://nacoesunidas.org/conheca/paises-membros/>>. Acesso em 10, de maio de 2020.

PEREIRA, M. H. da Rocha. **O nascimento da democracia**. In: PEREIRA, M. H. R., Estudos de história da cultura clássica. Cultura grega (v.1). 7. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993. Parte 2 do Cap. IV, p. 177-187.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais, comentários a lei n 13.709/2018**. 2º edição. Saraiva Jur. 2019

ROSE, Max. **“Democracy”**. Our World in Data, 2017. Disponível em: < www.ourworldindata.org/democracy#citation>. Acesso em: 17, de maio de 2020

REIS, M. D. **DEMOCRACIA GREGA: A ANTIGA ATENAS (séc. V a. C.)**. 2018. Revista *Sapere Aude*, v. 9, n. 17. Disponível: <www.periodicos.pucminas.br/index.php/SapereAude/article/view/17648>. Acesso em 08 de maio de 2020.

VARGAS, Alex Galias de Souza. **Princípios Constitucionais de Direito Eleitoral**. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp099267.pdf> Acesso em 12, de setembro de 2020.